

Ano VI do DOE Nº 1.671 Belém, sexta-feira,

15 de março de 2024

15 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





CONSELHEIRO DO TCMPA PARTICIPOU DE PRIMEIRA REUNIÃO DA NOVA GESTÃO DA ATRICON



O conselheiro do TCMPA, Cezar Colares, participou da primeira reunião da nova gestão da Atricon (24-25), nesta segunda-feira (11), na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), em Florianópolis.

O encontro aconteceu em formato telepresencial e foi dividido em dois turnos, abordando diversas temáticas importantes para futuras ações da Atricon. Um dos assuntos que foi amplamente debatido foi a educação, onde o TCMPA tem uma experiência exitosa.

"O tema da educação foi bastante discutido, especialmente o potencial dos Tribunais de Contas, com a capacidade e determinação de seus técnicos e Conselheiro, em contribuir para a melhoria do resultado da educação ofertada a nossas crianças. Fico cada dia mais convencido de que estamos no caminho certo e podemos avançar ainda mais para mudar esta realidade relatada", afirmou o conselheiro Cezar Colares.

O membro da Corte de Contas paraense ocupa o cargo diretor de Relações Político-Institucionais da Associação.

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA **

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **Sérgio Franco Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍨

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP **♣** PAUTA DE JULGAMENTO 02 DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO GABINETE DO CORREGEDOR **↓** TERMO DE PARCELAMENTO 10 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 10 DO GABINETE DE CONSELHEIRO **↓** DESPACHO MONOCRÁTICO 10 DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE**

♣ NOTIFICAÇÃO 15









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.632

Processo n.º 1.115406.2018.2.0003

Assunto: Recurso Ordinário Município: Ipixuna do Pará Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2018

Recorrente: Lidiane Feitosa Da Silva

Procurador(a) MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará. Exercício 2018. Provimento Parcial. Aplicação de multas. Irregularidade das Contas Prestadas.

Encaminhar cópia dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 39.249/2021-TCM/PA, que reprovou as Contas Prestadas por Lidiane Feitosa da Silva, ordenadora de despesas do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, acordam os Conselheiros do Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando em parte o Acórdão nº 39.249/2021-TCM/PA, e excluindo a falha relativa ao não repasse ao INSS das contribuições retidas, mas mantendo todas as demais falhas apontadas, bem como o julgamento pela Irregularidade das contas do FMS

de Ipixuna do Pará, pela não comprovação de recolhimento às instituições bancárias de empréstimos consignados dos servidores;

II – Aplicar as seguintes multas estabelecidas, que devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA: - 600 UPF-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2° e 3° quadrimestres; e,

- 1.000,00 UPFPA, pelo não recolhimento às instituições bancárias dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados no montante de R\$ 242.697,88; 300 UPF-PA, pela não remessa dos contratos temporários.

III – Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26/02 a 01/03/2024.

Protocolo: 46116

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 21/03/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.058002.2023.2.0019

Responsável: Promotoria de Justiça de Portel - PJP

Interessado(a): Sr(a). Charles Gonçalves Costa

Origem: Câmara Municipal / PORTEL

Assunto: Denúncias e Representações Internas -

Despacho de Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 1.098001.2023.2.0004

Responsável: **Urbana Limpeza E Manutenção Viária Eireli** Interessado(a): Prefeitura Municipal de Parauapebas

Origem: Prefeitura Municipal / PARAUAPEBAS Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

03) Processo nº 1.065001.2020.2.0000

Responsável: Sr(a). **CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO** - PREFEITO

Interessado(a): Sr(a). PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES – PREFEITO (2017 A 2020)

Origem: Prefeitura Municipal / SALINOPOLIS

Assunto: Representação Externa









Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS

- OAB/PA № 21.473

04) Processo nº 1.126002.2020.2.0001

Responsável: Sr(a). Leandro Rocha Soares; Sr(a). Lucivaldo Ribeiro Batista; Sr(a). Miguel Lobato Malheiros e Sr(a). Milenilson da Silva Freitas

Interessado(a): Sr(a). Odair José Farias Albuquerque (exprefeito), Sr(a). Norma Pantoja Coelho - ex-Secretária de Saúde de Terra Santa (período de 01/01 a 15/05/2020) e Sr(a). Erilson dos Santos Guerreiro - ex-Diretor do Hospital Municipal Frei Elizeu Eismann e ex-Secretário de Saúde de Terra Santa - período de (16/05 a 31/12/2020).

Origem: Câmara Municipal / TERRA SANTA

Assunto: Representação Externa

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 050001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **Cláudia do Socorro Pinheiro Neto**Origem: Prefeitura Municipal / NOVA TIMBOTEUA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de
Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Sergio Roberto Rodrigues

Lima

06) Processo nº 050001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Luiz Carlos Castro (01/01 a 13/01 e 09/05 a 31/12) e Sr(a). Adeilsom Raimundo Pessoa da Silva (14/01 a 08/05)

Origem: Prefeitura Municipal / NOVA TIMBOTEUA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

07) Processo nº 025222.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Delzirene de Brito Abdon Pantoja**

Origem: FUNDEB / CHAVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Avelino Brabo Pantoja

Junior

08) Processo nº 129419.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Darli Silva Costa

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo /

VITORIA DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo André Amorim

Carvalho

09) Processo nº 134238.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Alisson Barbosa Milhomem

Origem: Instituto de Desenvolvimento Urbano / CANAA

DOS CARAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Delio Amaral Viana

10) Processo nº 008413.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Leila Carvalho Freire

Origem: FUNDEB / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 008400.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Maria Souza de Azevedo

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças de Ananindeua / ANANINDEUA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

12) Processo nº 008501.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Thalles Costa Belo

Origem: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de

Ananindeua / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães







13) Processo nº 108331.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Idailde Pinto de Oliveira Ribeiro

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / AGUA

AZUL DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

14) Processo nº 120021.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Helane Vasconcelos Oliveira Miranda** - (01/01/2022 até 31/08/2022) e Sr(a). **Dinar Santiago da**

Silva e Silva - (01/09/2022 até 31/12/2022) Origem: FUNDEB / PALESTINA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

15) Processo nº 098439.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Rodrigo de Souza Mota** - (01/01/2022 até 06/12/2022) e Sr(a). **Vania Pereira Monteiro** -

(07/12/2022 até 31/12/2022)

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento do

Turismo - FUNTUR / PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

16) Processo nº 062426.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Vanderly Antônio Luiz Moreira.

Origem: FUNDEB / REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

17) Processo nº 014006.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Jurandir Santos de Novaes

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE

BELÉM – SEMAD / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

18) Processo nº 1.091001.2020.2.0221

Responsável: Sr(a). **Adonei Sousa Aguiar** (01/01 a 16/03/2020, 18/07 a 12/08/2020 e 15/09 a 31/12/2020)

Origem: Prefeitura Municipal / CURIONOPOLIS

Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de Declaração - Recurso Ordinário - Face Resolução nº

16.781/2024 Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). João Luis Brasil Batista Rolim

de Castro - OAB-PA 14.045

19) Processo nº 085203.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Hamilton de Sousa Silva (01/01/2019

a 14/08/2019)

Origem: FUNDEB / VIGIA

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - DESPACHO

DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

20) Processo nº 011001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Cleberson Farias Lobato Rodrigues

Origem: Prefeitura Municipal / BAGRE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). William Farias da Costa

21) Processo nº 011001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Cleberson Farias Lobato Rodrigues

Origem: Prefeitura Municipal / BAGRE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). William Farias da Costa

22) Processo nº 007216.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Silas de Jesus Soares da Silva Origem: Fundo Municipal de Educação / ANAJAS

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito







23) Processo nº 007001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Vivaldo Mendes da Conceição

Origem: Prefeitura Municipal / ANAJAS

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito

24) Processo nº 1.113415.2022.2.0003

Responsável: Sr(a). Dinaqueile Barros da Silva Oliveira

(Representado)

Origem: Fundo Municipal de Educação / ELDORADO DO

CARAJAS

Assunto: Outros - REPRESENTAÇÃO INTERNA / DEMANDA

DA OUVIDORIA Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

25) Processo nº 1.031317.2022.2.0003

Responsável: Sr(a). Paulo Roberto Farias Coelho

Origem: Fundo Municipal de Saúde / GURUPA

Assunto: Outros - Relatório Técnico Final de

Monitoramento - Folha de Pagamento

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14/03/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46117

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.078412.2020.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de São João do

Araguaia

Responsável: Aurenice Ribeiro De Oliveira

Advogado: Gleydson Guimarães (OAB/PA nº 14.027)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.456

Assunto: Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

de São João do Araguaia

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. AURENICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 43.456, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Francisco Sérgio Belich de Souza Leão*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.456

Processo nº 078412.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE SAÚDE DE SÃO

JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020 **Relator**: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

Interessada: AURENICE RIBEIRO DE OLIVEIRA (Orde-

nadora 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2020. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS:

- 1) PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTA-ÇÃO FORA DO PRAZO;
- **2)** PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS,
- **3)** PELAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM PRO-CESSOS LICITATÓRIOS,
- **4)** PELA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NA ORDEM DE R\$ 713.038,82, SEM COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078412.2020.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) **Aurenice Ribeiro De Oliveira**, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2020.









APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Aurenice Ribeiro De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 700 do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da documentação fora do prazo, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **3. Multa** na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;
- 4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela realização de despesas na ordem de R\$ 713.038,82, sem comprovar a realização de Processo Licitatório regular. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **24/10/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/10/2023**, como consta nos autos.

Compulsando os autos, a Diretoria Jurídica verificou que a petição recursal, protocolada neste TCM-PA, foi subscrita sem que houvesse a competente e necessária juntada de procuração, e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para ciência, na forma de despacho, para as devidas providências de proceder a notificação por Edital do interessado em **07/11/2023.**

Tempestivamente, os autos foram remetidos à DIJUR, após notificação por Edital ao interessado e juntada de Procuração.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 43.456, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.562, de 21/09/2023, e publicada no dia 22/09/2023 (sextafeira), sendo interposto, o presente recurso, em 24/10/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 43.456.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na







forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC nº 109/20168.

Belém-PA, em 28 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, guando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- 8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo Principal nº: 1.019002.2020.2.0001 Processo Apensado nº: 1.019002.2020.2.0002 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Bujaru Interessado: Silberto Rodrigues Bastos Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 41.480

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. SILBERTO RODRIGUES BASTOS, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BU-JARU, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓR-DÃO Nº 41.480, de 23/10/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Lúcio Vale, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 41.480

Processo nº 019002.2020.2.000

Município: Bujaru

Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2020

Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo

Responsável: Silberto Rodrigues Bastos

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU. PRESTA-ÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADOR SILBERTO RODRIGUES BASTOS. DEFESA. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. DESCUMPRIMENTO À LEI DE LI-CITAÇÕES № 8.666/93. CONTAS IRREGULARES. MUL-TAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I JULGAR IRREGULARES as contas do SR. SILBERTO RODRIGUES BASTOS, Ordenador de despesa da CÂ-MARA MUNICIPAL DE BUJARU, no exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 109/2016;
- II DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:
- 1 300 UPF-PA, nos termos do art. 700, inciso I do RITCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o







disposto na Instrução Normativa nº 01/2009/TCMPA combinado com art. 23, inciso III da Resolução nº 08/2020/TCMPA;

2 – 200 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo descumprimento do art. 54, inciso II do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 14, inciso V da Instrução Normativa nº

02/2019/TCMPA, posto que os Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres não foram assinados digitalmente pelo Presidente da Câmara Municipal, Contador e responsável pelo Controle Interno;

3 – 200 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela remessa intempestiva de dados mensais, referente à novembro de 2020, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA combinado com art. 23, inciso III da Resolução nº 08/2020/TCMPA;

4 – 200 UPF-PA, em conformidade com o art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, posto que o serviço de contabilidade da Câmara Municipal não registrou no Balanço Financeiro, em meio eletrônico, a transferência de duodécimo do mês de janeiro de 2020, no valor de R\$ 125.555,56; no entanto, registrou o lançamento no Balanço Financeiro em meio documental (PDF), ocasionando divergências entre o eletrônico e o documental, especificamente nos registros da Despesa Orçamentária, Restos a Pagar e Saldo Final do exercício, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;

5 – 500 UPF-PA, com base no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pois o total da despesa empenhada pela Câmara (R\$ 1.875.179,03), incluídos os subsídios dos Vereadores, ultrapassou em 0,83% o limite imposto pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (7%), posto que tal percentual importa no valor de R\$ 199.656,98;

6 – 500 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, visto que o Presidente da Câmara Municipal empenhou despesas em valor superior às disponibilidades financeiras no final do seu mandato, no montante de R\$ 200.491,88 (duzentos mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), descumprindo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

7 – 200 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, posto que nos arquivos eletrônicos da FOPAG (Folha de Pagamento) não estão evidenciados os registros referentes aos meses de agosto e setembro de 2020, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;

8 – 300 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal; art. 15, inciso I e art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9 – 1.000 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pelo descumpri-Resolução mento do art. 10 da 11.535/2014/TCMPA combinado com os artigos 54, 55 e 57 da Lei Federal nº 8.666/93, por não inserir no Mural de Licitações a documentação comprobatória de contratos e termos aditivos firmados com os respectivos credores, tornando irregulares as despesas empenhadas, no montante de R\$ 135.007,76 (cento e trinta e cinco mil, sete reais e setenta e seis centavos), referentes aos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020, Pregão Eletrônico SRP nº 002/2020 e Pregão Eletrônico nº 001/2020, por falta de cobertura contratual;

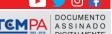
10 – 1.000 UFP-PA, nos moldes do art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pelo descumprimento do art. 10 da Resolução Administrativa nº 11.535/2014/TCMPA combinado com art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, por realizar pagamentos aos Credores "Pinheiro e Melo Advogados Associados S/S" e "D. de Souza Bitencourt-ME", no montante de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), sem a comprovação prévia de certame licitatório, dispensa/inexigibilidade e contratos/aditivos decorrentes, em função da ausência de publicação no Mural de Licitações;

11 – 200 UPF-PA, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2020 no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Bujaru (https://bujaru.pa.leg.br), descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 131/2009;

12 – 200 UPF-PA, em conformidade com o art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo não envio do Ato de Constituição e Nomeação da Comissão Administrativa de Transição de Mandato — CATM, referente ao Poder Legislativo, descumprindo o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA.







III – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § §1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 23/02/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 30/01/2024, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas da CÂMARA MUNI-CIPAL DE BUJARU, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO Nº 41.480, de 23/10/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato nº 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.403 de 23/01/2023, e publicada no dia 24/01/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 23/02/2023.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 41.480, de 23/10/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 28 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão. bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, obietivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no







Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à

aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas

efeito devolutivo;

⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.019001.2022.1.0033

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU/PA. INTERESSADO: MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR.

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 029/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 02 (duas) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 5.722,75 (cinco mil, setecentos e

vinte e dois reais e setenta e cinco centavos). VENCIMENTOS: 11/04/2024 e 11/05/2024. DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 13/03/2024.

Belém, 14 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.093001.2022.1.0024

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO

DO NORTE/PA.

INTERESSADO: MARIA EDILMA ALVES DE LIMA

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 028/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 04 (quatro) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.831,28 (mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

VENCIMENTOS: 12/04/2024; 12/05/2024; 12/06/2024 e 12/07/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 14/03/2024.

Belém, 14 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46115

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 030/2024

PROCESSO N°: 1.135203.2017.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE CURUÁ/PA.

INTERESSADO: ROSILENE MORAES DE CASTRO.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 1.135203.2017.2.0005, ACÓRDÃO № 39.677, DE 10/12/2021.

Considerando o relatado na Informação № 030/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa da ACÓRDÃO № 39.677, DE 10/12/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 13 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46118

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONS. SÉRGIO LEÃO

DESPACHO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 617, PARÁGRAFO 5º, RI/TCMPA)

Processo nº: 2019006842-00









Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Procedência: ITAITUBA

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GOVERNO

Exercício: 2011

Interessado (a): Sr(a). VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB-PA

9206

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo **Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR,** através de seu Procurador (instrumento procuratório nos autos), contra Resolução nº 14.974/2019, que exarou Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal contrário à aprovação das Contas do ora Embargante.

A Peça encerra, também, o pedido de concessão de Efeitos Infringentes.

Compulsando os autos, verifico que as Contas receberam Parecer Prévio contrário à aprovação em razão de descumprimento do disposto no Art. 77, III e §39, do ADCT, tendo em vista que o Município aplicou no exercício 14,03%. do total dos impostos arrecadados e transferidos em ações e serviços de saúde; Divergência de valores na execução financeira consolidada do exercício, (fls. 338/346).

A Decisão determina, ainda, o recolhimento de multas ao FUMREAP e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

É o breve relatório.

Decido.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 DA LEGITIMIDADE:

O Embargante foi ordenador responsável pela Prefeitura Municipal de Itaituba e, assim, está alcançado pela Resolução n.º 14.974/2019 estando, portanto, amparado/legitimado para interpor o presente recurso, conforme o § 1º do art. 82, da LC n.º 109/2016¹.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se depreende dos autos, a publicação da decisão vergastada ocorreu em 07/10/2019, e a apresentação do presente Apelo se deu em 17/10/2019, dentro do prazo estabelecido no dispositivo acima referido.

1.3 DA ADEQUAÇÃO:

Consignadas a legitimidade e tempestividade, cumpreme verificar a adequação aos requisitos impositivos constantes no Regimento Interno do TCM-PA.

As contas do Embargante receberam Parecer Prévio recomendando a reprovação das Contas pelo descumprimento do disposto no Art 77, III e §39, do ADCT, tendo em vista que o Município aplicou no exercício 14,03% do total dos impostos arrecadados e transferidos em ações e serviços de saúde e pela divergência de valores na execução financeira consolidada do exercício, (fls. 338/346). No Pedido em foco, o Embargante, utiliza os seguintes argumentos:

- Omissão quanto a prescrição punitiva do Tribunal de Contas:
- Irretroatividade da aplicação da norma penal no tempo;
- Ilegalidade na remessa das Contas de Governo à Prefeitura Municipal;
- Suposta omissão da referência quanto ao momento da Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

2- DESPACHO MONOCRÁTICO

Ante ao exposto, e considerando os argumentos apresentados, e, ainda, que os documentos necessários para a análise do Apelo encontram-se compondo os autos originais da Prestação de Contas, **ADMITO os Embargos de Declaração** apresentados, eis que restaram cumpridos os requisitos de admissibilidade, em especial, os contidos no art. 612 e seguintes do RI/TCM-Pa, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação deste Despacho Monocrático no DOE do TCM/Pa, e, em seguida, o retorno dos mesmos ao Gabinete para fins de prosseguimento do feito, me reservando para apreciar o pedido de efeitos infringentes a quando da análise do mérito.

Belém, 29/02/2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
Processos nº: 1.014007.2023.2.0012
(1.014007.2023.2.0014)

Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Município: BELÉM

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

Exercício: 2023

Responsável: KARITAS LORENA DE SOUZA RODRIGUES Em análise na Prestação de Contas Eletrônica/remessa mensal (outubro) do Arquivo Folha de pagamento da Unidade Gestora (Sefin), exercício de 2023, assim como no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Belém e do Governo Federal, a 1ª Controladoria constatou que o Servidor da Sefin *BRUNO SOEIRO VIEIRA*, também está lotado na Universidade Federal do Pará-UFPA no cargo de Professor, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Tais achados fazem parte da Informação nº 217/2013/1ª Controladoria/TCMPA, a partir da qual foi emitida a







Notificação nº 170/2023/1ª Controladoria/TCMPA, de 12 de dezembro de 2023 (com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA Nº 1552 de 13/12/2023),

Em atendimento, a Ordenadora protocolou defesa autuada sob o nº 1.014007.2023.2.0014. Depois de analisar os documentos e justificativas apresentados a 1º Controladoria, elaborou a Informação nº 040/2024/1º Controladoria/TCMPA, onde destaca que constatou os seguintes documentos:

- Ficha de cadastro funcional da SEFIN;
- Oficio nº 1060/2023-GABS/SEFIN de 12 de dezembro de 2023 para a Universidade Federal do Pará;
- Oficio n° 315/2023-PROGEP de 19 de dezembro de 2023, de resposta da Universidade Federal do Pará;
- Declaração de acumulação de cargos da Universidade Federal do Pará do servidor BRUNO SOEIRO VIEIRA (declarando não ocupar emprego ou função em órgão público); comprovante de frequência da SEFIN do servidor BRUNO SOEIRO VIEIRA;
- Avaliação de desempenho.

Ressaltou que não constatou a apresentação da escolha do servidor ou da conclusão do referido processo administrativo disciplinar, citado pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém – SEFIN e que detectou no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Belém¹ (Folha – Mês de Fevereiro de 2024) e no Portal do Governo Federal² (Folha – Mês de fevereiro de 2024), que o servidor BRUNO SOEIRO VIEIRA permanece com os dois vínculos (Auditor – SEFIN/Belém e Professor - Universidade Federal do Pará/UFPA, com regime de dedicação exclusiva, o que é irregular.

Finalizou sugerindo a conversão dos autos em Representação de Natureza Interna, na forma do art. 567, II, do RITCM-PA.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao exame de Admissibilidade passo a me manifestar.

O § 2º do Art 567 do RI do TCM/Pa, dispõe sobre os requisitos para admissibilidade de Representação de Natureza Interna sobre matéria de competência deste Tribunal, além dos previstos no art. 564, conforme segue:

"§ 2º Aplicam-se à representação de natureza interna, os seguintes critérios de admissibilidade, além dos previstos no art. 564, no que couber:

a) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

b) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

c) o período a que se referem os atos e fatos representados;

d) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. "

Já o Art. 565, do RI-TCM-Pa, estabelece que serão recebidos como Representação documentos apresentados pelas unidades técnicas de controle externo do TCM-PA, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, e, o § 2º, do art. 567, do RITCM-PA, dispõe que, nesse caso, será classificada como Representação de natureza interna

Em análise prévia, verifico que a Representação merece ser admitida, eis que atendidos os requisitos previstos nos artigos supracitados, considerando os termos da Informação nº 040/2024/1ª Controladoria/TCM-Pa, contendo as conclusões da análise da defesa apresentada pela Sefin.

Ante ao exposto, nos termos previstos na Lei Complementar nº. 109/2016, destacadamente o art. 61, c/c no previsto no art. 63, § 2º, da referida lei, ADMITO os documentos apresentados pela Unidade de Controle Externo do Tribunal como REPRESENTAÇÃO, e, determino a remessa dos autos para Publicação desta DECISÃO MONO-CRÁTICA e, em seguida, encaminhamento à 1ª Controladoria para prosseguimento do feito, na forma do § 3º, do art. 571, do RITCM-PA.

Belém, 12/03/2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processos nº.: 1.014007.2023.2.0012
(1.014007.2023.2.0014)

Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Município: BELÉM

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

Exercício: 2023

Responsável: KARITAS LORENA DE SOUZA RODRIGUES Em análise na Prestação de Contas Eletrônica/remessa mensal (outubro) do Arquivo Folha de pagamento da Unidade Gestora (Sefin), exercício de 2023, assim como no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Belém e do Governo Federal, a 1ª Controladoria constatou que o Servidor da Sefin *BRUNO SOEIRO VIEIRA*, também está lotado na Universidade Federal do Pará-UFPA no cargo de

Professor, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.







http://portaltransparencia.belem.pa.gov.br/servidores/remuneracao-de-servidores/

² https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/3660680

Tais achados fazem parte da Informação nº 217/2013/1ª Controladoria/TCM-PA, a partir da qual foi emitida a Notificação nº 170/2023/1ª Controladoria/TCM-PA, de 12 de dezembro de 2023 (com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA Nº 1552 de 13/12/2023),

Em atendimento, a Ordenadora protocolou defesa autuada sob o nº 1.014007.2023.2.0014. Depois de analisar os documentos e justificativas apresentados a 1º Controladoria, elaborou a Informação nº 040/2024/1º Controladoria/TCM-PA, onde destaca que constatou os seguintes documentos:

- Ficha de cadastro funcional da SEFIN:
- Oficio nº 1060/2023-GABS/SEFIN de 12 de dezembro de 2023 para a Universidade Federal do Pará;
- Oficio nº 315/2023-PROGEP de 19 de dezembro de 2023, de resposta da Universidade Federal do Pará;
- Declaração de acumulação de cargos da Universidade Federal do Pará do servidor BRUNO SOEIRO VIEIRA (declarando não ocupar emprego ou função em órgão público); comprovante de frequência da SEFIN do servidor BRUNO SOEIRO VIEIRA;
- Avaliação de desempenho.

Ressaltou que não constatou a apresentação da escolha do servidor ou da conclusão do referido processo administrativo disciplinar, citado pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém – SEFIN e que detectou no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Belém¹ (Folha – Mês de Fevereiro de 2024) e no Portal do Governo Federal² (Folha – Mês de fevereiro de 2024), que o servidor BRUNO SOEIRO VIEIRA permanece com os dois vínculos (Auditor – SEFIN/Belém e Professor - Universidade Federal do Pará/UFPA, com regime de dedicação exclusiva, o que é irregular.

Finalizou sugerindo a conversão dos autos em Representação de Natureza Interna, na forma do art. 567, II, do RITCM-PA.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao exame de Admissibilidade passo a me manifestar.

O § 2º do Art 567 do RI do TCM/Pa, dispõe sobre os requisitos para admissibilidade de Representação de Natureza Interna sobre matéria de competência deste Tribunal, além dos previstos no art. 564, conforme segue:

"§ 2º Aplicam-se à representação de natureza interna, os seguintes critérios de admissibilidade, além dos previstos no art. 564, no que couber:

a) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; b) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

c) o período a que se referem os atos e fatos representados;

d) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. "

Já o Art. 565, do RI-TCM-PA, estabelece que serão recebidos como Representação documentos apresentados pelas unidades técnicas de controle externo do TCM-PA, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, e, o § 2º, do art. 567, do RITCM-PA, dispõe que, nesse caso, será classificada como Representação de natureza interna

Em análise prévia, verifico que a Representação merece ser admitida, eis que atendidos os requisitos previstos nos artigos supracitados, considerando os termos da Informação nº 040/2024/1º Controladoria/TCM-Pa, contendo as conclusões da análise da defesa apresentada pela Sefin.

Ante ao exposto, nos termos previstos na Lei Complementar nº 109/2016, destacadamente o art. 61, c/c no previsto no art. 63, § 2º, da referida lei, ADMITO os documentos apresentados pela Unidade de Controle Externo do Tribunal como REPRESENTAÇÃO, e, determino a remessa dos autos para Publicação desta DECISÃO MONO-CRÁTICA e, em seguida, encaminhamento à 1ª Controladoria para prosseguimento do feito, na forma do § 3º, do art. 571, do RITCM-PA.

Belém, 12/03/2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

- 1. http://portaltransparencia.belem.pa.gov.br/servidores/remuneracao-de-servidores/
- 2. https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/3660680

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo n°: 1.048308.2020.2.0049 (201930957-00) Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Monte Alegre









Responsável: Sinesia Batista Ribeiro

Procurador Ruan Patrik Nunes do Nascimento (OAB/PA nº 26.925)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico à Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município — IPMMA, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 124/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Belém, 15 de março de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO D PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo n°: 1.048472.2019.2.0003 (201930956-00) Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Monte Alegre

Responsável: Sinesia Batista Ribeiro

Procurador Ruan Patrik Nunes do Nascimento (OAB/PA nº 26.925)

Delete C

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico à Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 125/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Belém, 15 de março de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo n°: 1.048308.2019.2.0046 (201930955-00) Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Monte Alegre

Responsável: Sinesia Batista Ribeiro

Procurador Ruan Patrik Nunes do Nascimento (OAB/PA nº

26.925)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico à Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 126/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Belém, 15 de março de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo n°: 1.048308.2019.2.0044 (201930925-00) Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Monte Alegre

Responsável: Sinesia Batista Ribeiro

Procurador Ruan Patrik Nunes do Nascimento (OAB/PA nº

26.925)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico à Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município — IPMMA, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 127/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Belém, 15 de março de 2024

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo n°: 1.048308.2019.2.0045 (201930920-00) Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Monte Alegre

Responsável: Sinesia Batista Ribeiro

Procurador Ruan Patrik Nunes do Nascimento (OAB/PA nº

26.925)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico à Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município – IPMMA, o







deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 128/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Belém, 15 de março de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo n°: 1.048308.2020.2.0049 (202130140-00) Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Monte Alegre

Responsável: Sinesia Batista Ribeiro

Procurador Ruan Patrik Nunes do Nascimento (OAB/PA nº

26.925)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico à Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município — IPMMA, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 130/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Belém, 15 de março de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 029/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 136004.2024.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. KLEBER**

MARTINS DOS SANTOS Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de FLORESTA ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 044/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 13 de março de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator











